



**Grupo de Reflexão e Intervenção
sobre Transsexualidade**
Apartado 4007
EC Município
4000-101 Porto
grit.ilga@gmail.com
<http://grit-ilga.blogspot.com>



**Intervenção Lésbica, Gay, Bissexual e
Transgénero**
Centro LGBT
Rua de S. Lázaro, 88 ÿ 1150-333 Lisboa
Telef. 21 887 39 18 ÿ Fax 21 887 39 22
ilga-portugal@ilga.org
<http://www.ilga-portugal.pt>

REIVINDICAÇÕES LEGAIS

I – Lei de Identidade de Género, destinada a regular a correcção do registo do sexo e nome legais das pessoas transsexuais (“correcção do registo”).

1. Requisitos para a correcção do registo

1.1. Relatório clínico, de médico ou psicólogo clínico com habilitações reconhecidas ou homologadas em Portugal que estabeleça que o sexo atribuído legalmente ao/à requerente, ao nascimento, está em desacordo com o género psicossocial do/a mesmo/a, e que este desacordo tem sido constante e persistente. Do relatório clínico deverá também constar que o/a requerente não tem transtornos de personalidade que possam influir, de maneira determinante, nesse diagnóstico.

1.2. Comprovação de que o/a paciente foi acompanhado/a clinicamente, durante pelo menos dezoito meses, para acomodar as suas características físicas às do sexo oposto àquele com que foi registado/a ao nascimento. Este requerimento deverá ser comprovado através de relatório de médico habilitado sob cuja direcção se realizou o tratamento, ou, na ausência deste, através de relatório clínico de um médico forense especializado.

Excepções:

- O requisito do ponto 1.2. não será exigido caso o/a paciente, por motivos de saúde ou de idade, não se tenha podido submeter ao tratamento. A situação deverá ser comprovada através de relatório clínico.
- Serão estabelecidos protocolos para que seja concedida a correcção do registo, sem necessidade dos requisitos estabelecidos nos pontos 1.1 e 1.2, a requerentes de cidadania portuguesa, ou apátridas, que residam noutro país, e que comprovem que lá tenham obtido correcção de registo semelhante; e a cidadãos de nacionalidade estrangeira residentes em Portugal, e que comprovem que obtiveram correcção do registo semelhante no seu país.

Notas:

- Não será exigida, em caso algum, a realização da cirurgia genital. Em documentação alguma constará informação sobre a eventual realização da cirurgia, ou pormenores sobre os requisitos que o/a requerente preencheu, no seu caso em particular, para lhe ser deferido o pedido
- Também não serão relevantes para a correcção do registo as seguintes condições:

o Existência de filhos/as, biológicos, adoptivos ou afectivos, fertilidade ou existência de recurso prévio a técnicas de Procriação Medicamente Assistida, incluindo, mas não se limitando, ao armazenamento de gâmetas, tecido dos órgãos reprodutores, ou embriões.

o Estado civil, orientação sexual, estado de saúde, idade, ocupação, nível sócio-económico, nível de inserção social, ou outras características pessoais.

- As pessoas de nacionalidade estrangeira, ou apátridas, residentes em Portugal, e que cumpram os restantes requisitos, independentemente do país, ou países, onde efectuaram a transição, e da legislação específica desse país em relação às pessoas transsexuais, também poderão requerer a correcção do registo. A nacionalidade não terá peso na decisão para a correcção do registo.

- Entidade alguma (incluindo o Registo Civil ou qualquer outra entidade pública) poderá acrescentar outros requisitos, quer por via formal, quer da prática.

2. Efeitos da correcção do registo

2.1. O deferimento permitirá ao/à requerente escolher novos nomes, de acordo com o seu novo sexo. O/a requerente deverá especificar os novos nomes no requerimento.

2.2. A alteração dos apelidos também deverá ser prevista, de modo a garantir a salvaguarda da privacidade. Sendo esse o caso, o/a requerente deverá especificar os novos apelidos no requerimento.

2.3. A privacidade da correcção do registo é um valor fundamental a defender, pelo que se devem minimizar, ou eliminar, as características da documentação, que mencionem, ou permitam ganhar conhecimento da correcção.

2.4. A documentação a ser corrigida será aquela emitida pelo estado, ou qualquer instituição que dele dependa, escrita, impressa, ou preservada sob outra forma (incluindo, mas não se limitando, a suportes informáticos), sendo objecto de correcção automática, devendo o encarregado do registo civil, para isso, instruir devidamente tais instituições.

2.5. O deferimento do requerimento para a correcção do registo terá efeitos a partir da data do mesmo.

2.6. A correcção do registo permitirá ao/à requerente exercer todos os direitos da sua nova condição.

2.7. Para todos os efeitos legais, sem excepções, o/a requerente será referido/a pelo novo nome, e sexo, após a data de deferimento do pedido de correcção do registo.

2.8. Não deverá ser possibilitada menção da correcção do registo, ou referência que permita dele tomar conhecimento, exceptuando as circunstâncias previstas no pontos 3.6 e 3.7.

2.9. A correcção do registo não alterará a titularidade dos direitos e deveres jurídicos que possam corresponder ao/à requerente antes da data da correcção do registo

2.10. Caso o/a requerente seja casado/a, quer pela lei portuguesa, ou outra, o casamento não será dissolvido, nem de outro modo afectado, pela correcção do registo.

3. Disposições processuais

- Entidade competente para a apreciação dos requerimentos para correcção do registo

3.1. A entidade competente para apreciar os requerimentos para a correcção do

registo é o encarregado da Conservatória do Registo Civil onde o requerimento for apresentado.

- Prazos máximos para a apreciação do requerimento, e correcção da documentação

3.2. Deverá ser instituído prazo máximo (que não deverá ultrapassar 90 dias) para a apreciação do pedido e correcção da documentação, com mecanismos legais apropriados que impeçam que este seja ultrapassado.

- Gratuitidade

3.3. O processo para a correcção do registo, e da documentação respectiva, quer o pedido tenha sido deferido ou não, será gratuito para o/a requerente.

- Publicitação da mudança do registo.

3.4. De modo a salvaguardar a privacidade do/a requerente, não deverá ser dada publicidade à correcção do registo, e;

Os/as funcionários/as estarão obrigados a tratar a matéria sigilosamente.

- Destino da documentação e registos anteriores à correcção do registo

3.5. Toda a documentação e registos de que constem o nome e sexo anteriores serão destruídos, imediatamente após a emissão da nova documentação.

3.6. A privacidade é um valor fundamental a defender, pelo que deverão ser minimizados e tendencialmente eliminados e/ou tornados de acesso restrito os registos que mencionem a correcção.

3.7. A pedido do/da requerente, ser-lhe-á emitido um documento comprovativo da correcção do registo, do qual constarão o nome anterior e o novo nome, que terá força comprovativa legal.

- Repetição dos requerimentos para a correcção do registo

3.8. Caso o requerimento seja indeferido, o/a requerente poderá apresentar novo requerimento passados pelo menos seis meses após a data de indeferimento do requerimento anterior.

3.9. Não haverá limite para o número de requerimentos consecutivos.

4. Disposições transitórias

- Requisitos para a correcção do registo dos/as requerentes que se tenham submetido à cirurgia genital, em data anterior à entrada em vigor da lei

4.1. Quem tiver realizado uma cirurgia genital antes da data de entrada em vigor da lei, terá como único requisito para a correcção do registo a apresentação do comprovativo da realização da cirurgia, através de relatório clínico do respectivo cirurgião, ou de médico forense, não sendo, portanto, exigidos os requisitos especificados nos pontos 1.1 e 1.2.

- Processos judiciais pendentes para correcção do registo

4.2. Caso o/a requerente tenha instaurado processo judicial para a correcção do registo, em altura anterior à entrada em vigor da lei, o processo transitará para o quadro definido na lei, caso o/a requerente o deseje.

4.3. Caso o/a requerente tenha instaurado processo judicial para a correcção do registo, em altura anterior à entrada em vigor da lei, e não tenha obtido decisão favorável, tal não constituirá obstáculo à apresentação de requerimento no quadro da lei, nem será imposto um período de tempo mínimo entre os dois pedidos.